

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 203/2017

OBJETO: COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA VIAÇÃO GARCIA LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.121409/2013-29

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N° 11979/2015/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processos administrativos instaurados em virtude de Representação Fiscal da Receita Federal noticiando a apreensão, no dia 28/04/2013, do veículo placa ANH-5229, de propriedade da empresa Viação Garcia Ltda., por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Nos autos de infração e apreensão de veículo e documentos anexos (fls. 5/18), consta a informação de que as bagagens existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características (mídia, eletrônicos, relógios, vestuários e etc.) e volume, eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, inciso X, 690 e 693, e legislação correlata, estando sujeitas, portanto, à aplicação da pena de perdimento, estando também em desacordo com os incisos I e II, do art. 3º, da Resolução ANTT nº 1.432, de 26 de abril de 2006.

II – DOS FATOS

Em 5 de novembro de 2014, por meio da Portaria nº 576/SUPAS/ANTT (fl. 28), constituiu-se Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Iniciando-se os trabalhos, foi expedida Intimação Via Postal intimando a empresa para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 29/31, sendo devidamente recebida pela empresa interessada aos 24 de novembro de 2014, conforme registro de recebimento de mensagem eletrônica (fls. 33).

O prazo para apresentação de Defesa Prévia transcorreu *in albis*, sendo certificado às fls. 37 a falta de manifestação da empresa interessada.

Ato contínuo, a Comissão Processante deliberou por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa interessada para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 41/42.

A empresa interessada apresentou alegações finais (fls. 51/70) alegando, em suma, incompetência desta Agência Reguladora para atuar no presente processo, tendo em vista tratar-se de linha de origem estrangeira, não havendo de se falar em transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros na modalidade de fretamento, mas sim de linha intermunicipal regular (Foz do Iguaçu/PR – Londrina/PR), operada mediante permissão do órgão Estadual, *in casu*, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, fugindo da esfera de atuação desta ANTT. Além disso, apresentou cópia do disco de tacógrafo onde constam informações sobre data, horário, pontos, terminais da linha e motorista responsável pela viagem. Por fim, solicitou o arquivamento do pleito.

Ultrapassada a fase processual, a Comissão Processante elaborou relatório final (fls. 117/119), no qual sugere à Diretoria Colegiada o arquivamento do presente processo administrativo, nos seguintes termos:

“(…)

10. *Da análise fática dos autos, constatou-se que o veículo de placa ANH-5229, de propriedade da Viação Garcia Ltda. foi fiscalizado aos 28.04.2013 e autuado por apresentar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal e sem comprovação de sua introdução regular no país.*

11. *Conforme restou comprovado pelo termo de lacração de Veículos, acostado pela Secretaria da Receita Federal à fl. 10, bem como pelo Relatório de Fiscalização de veículo à fl. 15 dos autos, no momento da fiscalização a empresa operava linha intermunicipal o que foi legitimado pela recorrente em suas alegações finais, considerando a apresentação de cópia do disco de tacógrafo onde consta dados daquela viagem com o itinerário intermunicipal entre Foz do Iguaçu/PR X Londrina/PR, constando a data, horário e demais informações referentes ao veículo autuado pela Receita Federal. Assim, constata-se não ser, de fato, competência desta Agência Reguladora a fiscalização de ilícito em transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, mas sim do DER/PR.*

12. *Portanto, esta comissão de processo administrativo não considera a Viação Garcia Ltda. responsável pelas infrações aos parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e inciso VI do artigo*

86, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, bem assim aos artigos 32 e 46 da Resolução nº 1.166 de 2005, e a inobservância às disciplinas do art. 747 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

(...);” (sic)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do PARECER Nº 11979/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 125/125v.), analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, *in verbis*:

“(…)

6. Inicialmente, registro a observância do devido processo legal, tendo sido assegurado amplo contraditório e irrestrito direito de defesa dos atos processuais, com a devida intimação da empresa.

7. Quanto ao mérito, assiste razão à Comissão. Com efeito, conforma restou demonstrado pelo Termo de Retenção e Lacreção do Veículo (fl. 10), bem como pelo Relatório de Fiscalização do Veículo (fl. 15), a empresa na oportunidade estava operando linha intermunicipal, o que foi corroborado pela interessada em suas alegações finais, considerando a apresentação de cópia do disco de tacógrafo onde consta os dados da viagem com o itinerário intermunicipal. Destarte, falece esta ANTT de competência para aplicar qualquer penalidade na empresa, sendo coreto o arquivamento sugerido pela comissão processante.

(...).” (sic)

Posteriormente, consta nos autos o DESPACHO de fls. 127, de 29 de abril de 2016, oriundo da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, informando que o presente processo administrativo seria suspenso até que houvesse pronunciamento conclusivo da PF/ANTT sobre consulta realizada aquele órgão jurídico, referente ao enquadramento infracional de empresas de transporte autuadas pela Secretaria da receita Federal do Brasil com base no art. 75, § 8º da Lei nº 10.833, de 2003.

Aos 24 de outubro de 2017, a SUPAS proferiu o DESPACHO Nº 655/2017/GETAE/SUPAS (fls. 130), citando NOTA N. 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 128/129v.), oriunda da PF/ANTT, que orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial, conforme art. 36, do Decreto nº 2.521, de 1998, ainda que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Nesse sentido, possibilitou o andamento do presente feito, juntando-se aos autos o respetivo Relatório à Diretoria e minuta de Resolução (fls. 131/133).

Em 1º de novembro de 2017, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no DESPACHO Nº 623/2017, oriundo da Secretaria-Geral.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme narrado nos autos, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003; e na Instrução Normativa SRF nº 366, de 2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência Reguladora, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei; bem como o art. 9º, da aludida instrução normativa, a saber:

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifei)

Oportunamente, esclarece-se que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, que compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233, de 2001.

Verificadas as infrações a Lei nº 10.233, de 2001; ao Decreto nº 2.521, de 1998; e às Resoluções da ANTT, cabe a esta Agência Reguladora atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros.

Ciente dos fatos, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa interessada, a todo momento, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No que tange ao processo ora sob análise, reitera-se que a autorização de viagem utilizada pela Viação Garcia Ltda. não era para serviço interestadual ou internacional de passageiros, mas sim para intermunicipal.

Posto isso, ressalta-se que não é de competência desta ANTT a fiscalização de ilícito em transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Para o caso em tela, trata-se de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR. Além disso, pelo o que consta nos autos, não há comprovação nos autos de que o veículo tenha adentrado em território estrangeiro, ou de que estava prestando serviços interestaduais sem autorização.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, acompanhando integralmente os encaminhamentos técnicos e jurídicos, entendo pelo arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da Viação Garcia Ltda.

Por fim, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da Viação Garcia Ltda.

Brasília, 09 de novembro de 2017.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 09 de novembro de 2017.

Ass: 